



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003403/00-81
Recurso nº 133491 Voluntário
Acórdão nº **1102.00673 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA
Recorrida 1A.TURMA DRJ CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício. 1995,1996,1997 ,1999

Ementa: SALDO NEGATIVO IRPJ – COMPROVAÇÃO – VERDADE MATERIAL – Confirmada, em sede de diligência, a existência do crédito pleiteado, se reconhece o direito à compensação até os valores demonstrados como saldo negativo do imposto, nas respectivas Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:27 /03/2012.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de Retorno da diligência requerida através da Resolução 1102.00028, de 21 de fevereiro de 2010, inserta às fls. 723/726, que pediu o saneamento do processo a partir do resultado da Resolução 06-01.327, de 07/12/2005, fls. 662/666, que diante do pedido de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras, formulada pela Recorrente, sob fundamento de que, durante os anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1999 apurou saldo negativo de IR a pagar e, portanto, teria direito à restituição das retenções realizadas sobre as receitas financeiras que auferira e declarara nesses anos calendários.

O pedido original foi indeferido sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não eram hábeis a comprovar a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, os "Informes de Rendimentos" de que trata a IN SRF nº 61/96.

No voto condutor da Resolução, o i. Relator José Carlos Rivitti da Mata, com base no artigo 37 da Lei 9784/99, pediu que a autoridade administrativa verificasse, na base de dados da Receita Federal, os valores alimentada pelas DIRF's.

Os valores confirmados se encontram na tabela do Relatório de fls. 718.

A Contribuinte não foi cientificada desse resultado. Por isto, os autos foram devolvidos para saneamento.

O AR de fls. 731 foi encaminhado no dia 1º de setembro de 2010 e a resposta no dia 23 daquele mês, conforme razões de fls. 736/737.

Despacho de fls. 746 reencaminha os autos para o CARF.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, oriundo de valores referentes ao IRRF sobre movimentações financeira, motivo que gerou idas e vindas do processo por várias Câmaras, por declinação de competência e que ora pela Turma será decidido.

“O pedido de compensação, inserto às fls.01, aponta um valor a compensar de R\$ 272.214,75, como” pagamento a maior ou indevido”. Todavia não especificou o código do tributo. Às fls. 02, consta a informação de que era Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre aplicações financeiras.

Nas razões de fls.04, aduziu a Recorrente, o seguinte:

(...)

Face ao montante dos recolhimentos efetuados, tomou-se, a requerente, legítima credora da União Federal, relativamente à parte das importâncias retidas na fonte, uma vez que a mesma, dos final do exercício, apurou prejuízo fiscal, motivo pelo qual, assiste-lhe o direito ao ressarcimento, mediante a restituição dos valores monetariamente corrigidos. Nessa ordem de juízo Dou parcial provimento ao recurso.

Cabe apontar os seguintes fatos:

a) na DIPJ referente ao ano calendário de 1995, fls.177, a Recorrente consignou na ficha 06 –Demonstração do lucro líquido, linha 06, o valor de R\$ 10.723.577,13, referente às receitas financeiras. Apontou, na ficha 08, fls.179, como saldo negativo do IRPJ, o valor de R\$126.470,46 (mesmo valor que informou como IRRF);

b) mesmo procedimento se verifica em relação ao ano de 1996, na ficha 06, fls.195, onde reconhece uma receita financeira de R\$6.009.515,39 (linha 07). Informa na ficha 08, fls.197, um imposto de renda negativo de 2.469,97 (linha 19), mesmo valor que aponta como retenção de fonte no período;

c) na DIPJ /98, ano base 1997, estão consignados os seguintes valores: fls.221, Ficha 06, linha 07, R\$ 2.133.517,01 (outras receitas financeiras). Apura prejuízo no período R\$ 4.678.683,78, linha 35. Aponta, às fls.223, na Ficha 08, linha 18 o valor de R\$ 4,91 (IRRF), repete o valor na linha 26, com sinal negativo (saldo do Imposto de Renda);

d) no ano de 1999, na DIPJ/2000, constam os seguintes valores: fls.258, Ficha 07 A , quadro 19, linha 24 – R\$ 11.344.924,37(outras receitas financeiras). Aponta, às fls.266, na ficha 13 A, o valor de R\$ 189,64 (linha 13) repete o valor na linha 18 (IR a pagar).

Isto mostra que as receitas financeiras foram regularmente tributadas. Portanto, correto o procedimento adotado que tratou o IRRF como o imposto de renda antecipado, ajustável ao final do período.

O despacho decisório (fls.608/609) não reconheceu a pretensão da Recorrente, negando a restituição/compensação dos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ apurados nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1999, no valor total corrigido de R\$272.214,75, composto dos seguintes saldos negativos originais: Ano-calendário 1995 — R\$126.470,46 Ano-calendário 1996 — R\$2.486,97 Ano-calendário 1997 — R\$4,91 Ano-calendário 1999— R\$189,64, sob argumento de que os documentos oferecidos não eram suficientes para suportar o pedido:

(...)

Analizando os documentos anexados constata-se que a intimação não foi integralmente atendida, visto que os mesmos não se prestam a comprovar os valores dos rendimentos e do imposto retido na fonte, pois foram apresentados: avisos de lançamento, demonstrativos de operações, avisos de crédito, extrato para simples conferência e/ou verificação, vide fls. 311/312, 317, 324/394 e 484/538.

De acordo com as disposições contidas nas Leis nº 6.623/79, art. 1º e nº 8.981/95, art. 86 e § 1º, RIR aprovados pelos Decretos nº 1.041/94, art. 978, e, nº 3.000/99, art. 942 e IN-SRF Ws 61/96 (e atualmente normatizada pela IN-SRF nº 121/00), as instituições financeiras, as sociedades corretora de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e demais fontes pagadoras devem fornecer a seus clientes pessoas jurídicas, até 28 de fevereiro, o Informe de Rendimentos Financeiros, observadas as seguintes instruções:

devem ser prestadas as seguintes informações por investimentos efetuados a titular de qualquer aplicações financeiras de renda fixa (inclusive operações de mútuo entre pessoas jurídicas, sujeitas à retenção na fonte), de quotas de fundos de investimento e de operações de Swap: discriminação mensal dos rendimentos nominais pagos ou creditados ao cliente por ocasião do resgate de quotas ou de aplicações no ano-calendário, e do respectivo imposto retido na fonte.

- o resgate de aplicações existentes em 31/12/95, feito por pessoa jurídica, de aplicações financeiras de renda fixa e de quotas de fundos de investimento, as informações devem ser prestadas de acordo com as regras de transição previstas na legislação em vigor, devendo ser destacada a parcela do imposto de renda tributada exclusivamente na fonte e a parcela compensável com o devido na declaração, se for O caso (§ 4º)..1 Para restituição do imposto re,tido na fonte é necessária a prova da retenção com documentação hábil e idônea, e, visto que'a contribuinte, mesmo intimada, deixou de apresentar os Informes de Rendimentos Financeiros anuais é ser indeferida a solicitação inicial.

A mesma conclusão teve o acórdão 2181, de 26/09/2002, da 1ª. Turma da DRJ Curitiba-Pr.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999 Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO —DIREITO DE DEFESA.

Preliminar de nulidade que se indefere, por não ter ocorrido o alegado cerceamento do direito de defesa.

IRRF DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO.

OIRRF decorrente de aplicações financeiras somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o Informe de Rendimentos Financeiros emitido em seu nome pela fonte pagadora; caso contrário, não poderá ser compensado e, por conseguinte, não poderá gerar direito à restituição.

Solicitação Indeferida

Em sede de recurso voluntário houve conversão do julgamento em diligência, através da Resolução nº 106-01.327, de 07/12/2006, fls.662/666. Relatório de fls.717/718 reconheceu o direito da Recorrente, na seguinte ordem:

(...)

Por fim, conforme demonstrado de forma detalhada (por período, cnpj declarante, código de retenção, rendimento bruto e IRRF) nas folhas 710 a 716 deste processo, essas retenções de Imposto de Renda na Fonte IRRF derivados de aplicações financeiras nos períodos de 1995 a 1999, tendo como beneficiária a empresa Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda - COAGEL, totalizou o valor de R\$ 133.276,73.

Como o pedido da Contribuinte se fez nos valores de: R\$ 126.470,46 para o ano de 1995; R\$2.486,97 para 1996; R\$ 4,91 para 1997 e R\$189,64 para 1999, esses os valores reconhecidos, passíveis de compensação, na forma da legislação de regência.

Nessa ordem de juízo, Dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.